



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo(s) Nº: 897/98

Em: 04 / 12 / 98

Procedência:

PREFEITO MUNICIPAL

DISTRIBUIÇÃO

À PROCURADORIA EM  
04/12/98

*Yunesy*

Assunto:

PROJETO DE LEI Nº 037/98 DE 04/12/98  
"DISPÕE SOBRE REGULAMENTO DO SISTEMA DE  
LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES POLUIDORAS  
SLAP OU DEGRADOURAS DO MEIO AMBIENTE,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

## AUTUAÇÃO

Aos 04 dias do mês de DEZEMBRO do

ano de mil novecentos e NOVENTA E OITO

autuo, nos Térmos da Lei, a petição de fls. e mais documentos que se  
seguem.

*Carvalho*  
8/12/98

*Yunesy*

**Câmara Municipal de Linhares**  
PALÁCIO LEGISLATIVO "ANTENOR ELIAS"

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

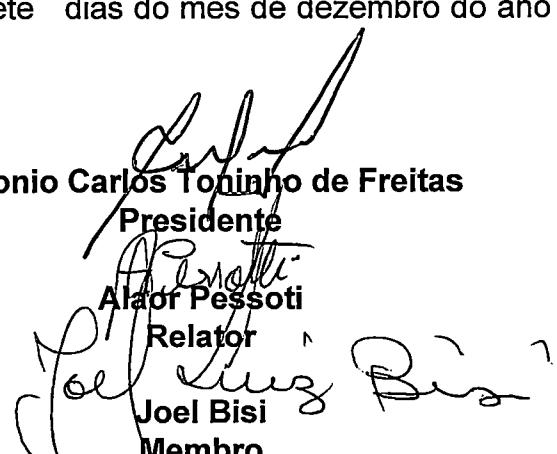
Projeto de Lei nº 897/98

**"DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DO SIATEMA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES POLUIDORAS SLAP, OU DEGRADORAS DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida, com a presença de todos os seus membros, com base nas atribuições organizacionais e regimentais que lhe são próprias, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, cuja ementa foi acima transcrita, é de parecer favorável à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e oito.

  
**Antonio Carlos Toninho de Freitas**

**Presidente**

**Alair Pessoti**

**Relator**

**Joel Bisi**  
**Membro**

LINHARES - ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Câmara Municipal de Linhares**  
PALÁCIO LEGISLATIVO "ANTENOR ELIAS"

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Projeto de Lei nº 897/98**

**"DISPÕE SOBRE REGULAMENTO DO  
SISTEMA DE LICENCIAMENTO DE  
ATIVIDADES POLUIDORAS SLAP OU  
DEGRADORAS DO MEIO AMBIENTE,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando, como dispõe sua ementa, regulamentar o sistema de licenciamento de atividades poluidoras slap ou degradadoras do meio ambiente.

A aplicabilidade legal tem respaldo nos termos do Decreto nº 4.344- de 07 de outubro de 1.998, c/c com a Resolução Federal nº 237 de 19 de dezembro de 1.997.

A competência do Poder Executivo está inserida nos meandros do artigo 8º e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

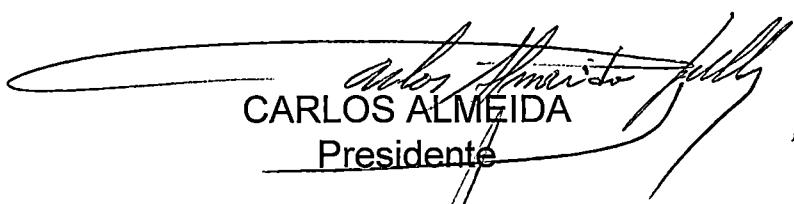
Assim, a Comissão de Constituição de Justiça desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida, com a presença de todos os seus membros, com base nas atribuições organizacionais e

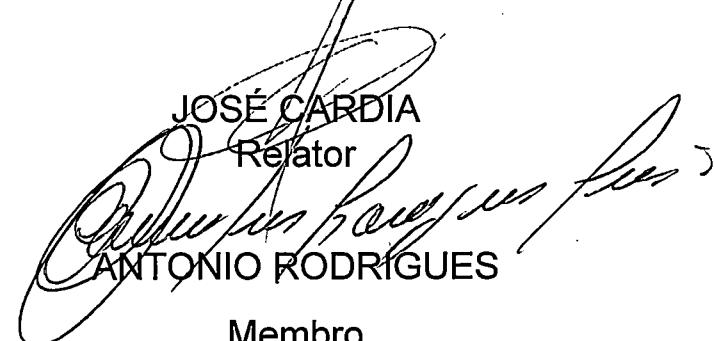
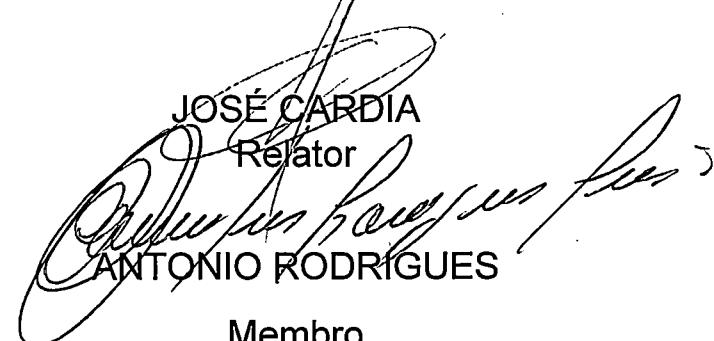
**Câmara Municipal de Linhares**  
PALÁCIO LEGISLATIVO "ANTENOR ELIAS"

regimentais que lhe são próprias, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, cuja ementa foi acima transcrita, é de parecer favorável à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, por ser constitucional .

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos sete dias do de dezembro de do ano de mil, novecentos e noventa e oito.

  
**CARLOS ALMEIDA**  
Presidente

  
**JOSÉ CARDIA**  
Relator  
  
**ANTÔNIO RODRIGUES**

Membro

**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM N°.037/98**

**PROTÓCOLO**

Nº 897/98  
041.12.98

04 de dezembro de 1998.

**EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE E NOBRES EDIS:**

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre regulamento do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP ou Degradadouras do Meio Ambiente.

Tal medida se faz necessária, considerando a necessidade de adequar a Legislação Municipal à Resolução do CONAMA nº.237 de 19 de dezembro de 1997 e o Decreto nº. 4.344-N de 07 de outubro de 1998 que regulamenta o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP ou Degradadouras do Meio Ambiente, com aplicação obrigatória no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Diante do exposto e por motivos justos, esperamos a apreciação e aprovação do Projeto ora encaminhado, **em caráter de urgência**, na forma da Legislação em vigor.

Atenciosamente

Guerino Luiz Zanol  
Prefeito Municipal

OCANTINS

7574-20  
NHO: CARVALHO DE OLIVEIRA  
15008 - DELEGACIA DO MINIST. EDUCACAO/TO876/0001-12  
ORTO  
193183 - IBAMA/SUPERINTENDENCIA ESTADUAL/TO674/0001-07  
CIA ROCIA LTDA  
194031 - FUNAI-FUNDACAO NACIONAL O INDIO-ARAGUAINA/TO

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DURVAL AHARO

nº 1.090/97)

## Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

### CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 236, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Resolução nº 08 de 10 de outubro de 1995 que criou a Câmara Técnica Temporária para o Cerrado e Caatinga;

Considerando que a referida Resolução estabelece em seu art. 4º que o objetivo principal da referida Câmara de discutir e propor ao Plenário do CONAMA Anteprojeto de Lei disciplinando o uso dos recursos naturais rado e da Caatinga;

Considerando a inexistência de iniciativa governamental neste campo, pressuposto para a criação da a;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para a proteção, conservação, preservação e defesa do o e Caatinga visando ao desenvolvimento ecologicamente sustentado;

Considerando decisão unânime da Câmara Técnica em sua reunião do dia 10 de dezembro de 1997;

O Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA resolve alterar a Resolução CONAMA nº 08 de 10 de o, a qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 1 - A Câmara Técnica Temporária de Cerrado e Caatinga terá como objetivo o estabelecimento de para a proteção, conservação, preservação e defesa do Cerrado e Caatinga visando ao seu desenvolvimento icamente sustentado.

Art. 2 - A Câmara Técnica será composta por Conselheiros do CONAMA, representantes das instituições relacionadas:

- I - Ministério da Agricultura;
- II - Ministério da Reforma Agrária;
- III - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- IV - Governo do Estado da Bahia;
- V - Governo do Estado de Alagoas;
- VI - Governo do Estado de Goiás;
- VII - Governo do Estado de Mato Grosso do Sul;
- VIII - Governo do Estado de Minas Gerais;
- IX - Governo do Estado de São Paulo;
- X - Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente;
- XI - Entidade Civil representante da Região Centro-Oeste;
- XII - Entidade Civil representante da Região Nordeste.

Art. 3 - A presente Câmara terá observadores com direito a voz.

Art. 4 - A Câmara poderá criar, quando julgar necessário para seu funcionamento, Grupos de Trabalho.

Art. 5 - O prazo de duração da presente Câmara é de um ano.

Art. 6 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

JOSÉ VASCONCELOS SOBRINHO  
Presidente do Conselho

RAIMundo DEUSDARA FILHO  
Secretário Executivo

nº 1.006/97)

RESOLUÇÃO Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente.

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 011/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e modus operandi ambientais que deverão ser obedecidos pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como, relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

III - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afeta diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º - Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executivo do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental, na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se focalizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 7º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento; após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º - O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de visitas técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderá ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementam planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 13 - O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o restabelecimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para análise da licença.

Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolo o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver Ela/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo Unico - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 17 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixada na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 19 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 20 - Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 7º da Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

GUSTAVO KIRKSE GONÇALVES SOBRINHO

Presidente do Conselho

RAIMUNDO UGURDARÁ FILHO

Secretário Executivo

#### ANEXO I

##### ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

###### Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização

- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento

- lava subterrânea com ou sem beneficiamento

- lava garimpeira

- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

Indústria de produtos minerais não metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração

- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

Indústria metalúrgica

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos

- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / atraços / reaminados com ou sem tratamento de superfície,

inclusive galvanoplastia  
metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro  
produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia  
remanejo de metais não-ferrosos, inclusive ligas  
produção de soldas e anodos  
metalurgia de metais preciosos  
metalurgia do pó, inclusive peças moldadas  
fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia  
fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia  
têmpera e cimentação de aço, recocimento de atraços, tratamento de superfície  
indústria mecânica  
fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento técnico e/ou de superfície  
indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações  
fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores  
fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática  
fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos  
indústria de material de transporte  
fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios  
fabricação e montagem de aeronaves  
fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes  
indústria de madeira  
serraria e desbordamento de madeira  
preservação de madeira  
fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada  
fabricação de estruturas de madeira e de móveis  
indústria de papel e celulose  
fabricação de celulose e pasta mecanica  
fabricação de papel e papelão  
fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada  
indústria de borracha  
beneficiamento de borracha natural  
fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos  
fabricação de laminados e fios de borracha  
fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex  
indústria de couros e peles  
ciganos e salga de couros e peles  
urtimento e outras preparações de couros e peles  
fabricação de artefatos diversos de couros e peles  
abrigação de couro animal  
dústria química  
produção de substâncias e fabricação de produtos químicos  
fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da malaika  
fabricação de combustíveis não derivados de petróleo  
produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animaís/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da uveira  
fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos  
fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos otécnicos  
eucaperação e fusina de solventes, óleos minerais, vegetais e animais  
fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos  
fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas  
fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secatores  
fabricação de fertilizantes e agroquímicos  
fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários  
fabricação de sabões, detergentes e velas  
fabricação de perfumarias e cosméticos  
produção de álcool etílico, metanol e similares  
indústria de produtos de matéria plástica  
fabricação de laminados plásticos  
fabricação de artefatos de material plástico  
indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos  
beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos  
fabricação e acabamento de fios e tecidos  
instrumento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos  
fabricação de calçados e componentes para calçados  
indústria de produtos alimentares e bebidas  
beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares  
matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal  
fabricação de conservas  
reparação de pescados e fabricação de conservas de pescados  
reparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados  
fabricação e refinação de açúcar  
fino / preparação de óleo e gorduras vegetais  
produção de manjericão, cacau, gorduras de origem animal para alimentação  
fabricação de fermentos e leveduras  
fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais  
fabricação de vinhos e vinagre  
fabricação de cervejas, chopes e maltes  
fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais  
fabricação de bebidas alcoólicas  
indústria de fumo.  
fabricação de cigarros/charutos/cigarilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo  
indústrias diversas  
áreas de produção de concreto  
áreas de asfalto  
áreas de galvanoplastia  
áreas civis  
áreas ferroviárias, hidrovias, metropolitanas  
arranjos e diques  
áreas para drenagem  
fabricação de curso de água  
bertura de barras, embocaduras e canais  
anoposição de bacias hidrográficas  
áreas obras de arte.  
áreas de utilidade  
produção de energia termoelétrica  
transmissão de energia elétrica

- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas
- Transporte, terminais e depósitos:**
- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos
- Turismo**
- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos
- Atividades diversas**
- parcelamento do solo
- distrito e polo industrial
- Atividades agropecuárias**
- projeto agrícola
- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização
- Uso de recursos naturais**
- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia

(Of. nº 1.006/97)

## INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

### PORTARIA N° 163, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimento aprovada pelo Decreto n° 78, de 05 de abril de 1991, e no art. 03, inciso XIV do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MINTER n° 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967, e das Leis n°s 7.679, de 23 de novembro de 1988, 8.617, de 04 de janeiro de 1993, e

Considerando que a pesca do camarão só será realizada além da distância de 10 milhas da costa, conforme estabelecido na Portaria n° 11/87, de 13/05/87 e Portaria IBAMA n° 96/93, de 31/08/93;

Considerando que a pesca de arrasto na área da "Ilha do Marajó" (área compreendida entre as longitudes de 46°50'W e 48°00'W e os paralelos 0°00' e 1°30'N desembocadura dos rios Amazonas e Pará) para preservação dos estoques, está definitivamente interditada;

Considerando que ainda no ano de 1998, será estabelecida cota global de captura de 4.600;

Considerando que a frota atual de 250 barcos será reduzida para 185 barcos;

Considerando o que consta dos Processos IBAMA/Sede n°s 2569/89-17 e 003463/90-41, resolve:

Art. 1º - Suspender, excepcionalmente, os efeitos da Portaria IBAMA n° 116/97 - N, de 03 de outubro de 1997, Publicada no D.O.U. de 06.10.97, Seção 1, Pág. 22368, para o período de 21 de dezembro de 1997 a 28 de fevereiro de 1998.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

(Of. nº 1.518/97)

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

#### PORTARIA N° 77, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997

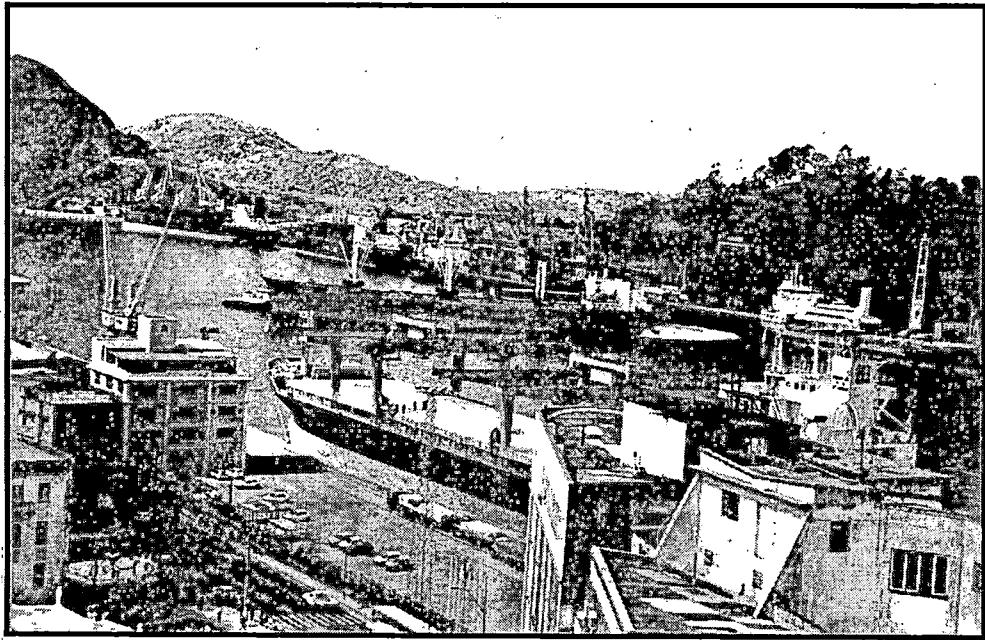
O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições legais e regimentais, bem como nos termos da Resolução n° 90, do Egrégio Conselho Federal de Farmácia, combinado à Decisão do Plenário do Colegiado, no concernente à vigência da Lei 3.280/60 com as alterações da Lei 9.120/95, RESOLVE:

Art. 1º - Declarar "AD REFERENDUM" do Plenário do Conselho Federal de Farmácia, como nulas as Portarias sob n°s 283/97, 284/97, 285/97 e 286/97, oriundas da Presidência do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina, ante ao fato de que sob o pálio da liminar judicial anteriormente deferida nos autos da Ação Cautelar n° 1997.34.00.0034405-8, deferida pelo Juiz Federal da Décima - Sexta Vara da Segunda Judiciária do Distrito Federal, objeto de retratação daquele Doutor Juiz Federal, os candidatos que tinham direito à inscrição na condição de Diretores não poderiam se inscrever, ocasião em que o prazo já havia decorrido;

Art. 2º - Afastar o Presidente do CRF/SC, da condução dos trabalhos de processo eleitoral junto ao CRF/SC, delegando a Presidência dos trabalhos à Conselheiros Federais: GUSTAVO BAPTISTA ÉBOLI (CRF/RS), MICHELINE MARIE WILDARD DE AZEVEDO MEINERS (CRF/DF) e CLÓVIS LORENA CAVALCANTI PEDROSO (CRE/AL) e ao Consultor Jurídico do Órgão, Dr. ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR, os poderes necessários à condução do processo eleitoral daquele Regional, podendo destituir atos praticados, nomear ajudantes, escrutinadores e ainda os Presidentes de Mesa, junto àquela jurisdição;

# SLAP

SISTEMA DE LICENCIAMENTO  
DE ATIVIDADES POLUIDORAS



**ESPÍRITO  
SANTO**  
GOVERNO CIDADÃO



SECRETARIA DE ESTADO PARA  
ASSUNTOS DO MEIO AMBIENTE

**Câmara Municipal de Linhares**  
PALÁCIO LEGISLATIVO "ANTENOR ELIAS"

**PARECER DA PROCURADORIA**

**Projeto de Lei nº 897/98**

**"DISPÕE SOBRE REGULAMENTO DO  
SISTEMA DE LICENCIAMENTO DE  
ATIVIDADES POLUIDORAS SLAP OU  
DEGRADORAS DO MEIO AMBIENTE,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando, como dispõe sua ementa, regulamentar o sistema de licenciamento de atividades poluidoras slap ou degradadoras do meio ambiente.

A aplicabilidade legal tem respaldo nos termos do Decreto nº 4.344- de 07 de outubro de 1,998, c/c com a Resolução Federal nº 237 de 19 de dezembro de 1.997.

A competência do Poder Executivo está inserida nos meandros do artigo 8º e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a Procuradoria desta Casa de Leis é de Parecer Favorável à aprovação do Projeto de lei nº 987/98 que "Dispõe sobre regulamento do sistema de licenciamento de atividades poluidoras SLAP ou degradadoras do meio ambiente e dá outras providências", por



**Câmara Municipal de Linhares**  
PALÁCIO LEGISLATIVO "ANTENOR ELIAS"

P.L 897/98

ser amplamente CONSTITUCIONAL, salvo melhor juízo de Vossa Excelências.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do de dezembro de  
do ano de mil, novecentos e noventa e oito.

  
ELDO VALNEIDE VICHI  
Procurador

  
GEORGE DUARTE FREITAS FILHO  
Procurador

JARBAS F.G. GAMA

Procurador